

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 1.537.113,00 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, cento e treze cruzados);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 1.767.680,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta cruzados).

§ 1.º — Se a aplicação deste decreto acarretar retribuição global mensal superior ao valor fixado nos incisos deste artigo, restingir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

§ 2.º — Considera-se retribuição global mensal a soma-tória de todos os valores percebidos pelos docentes, em caráter permanente, tais como, vencimentos, salários, gratificação por mérito, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, gratifica-

ções incorporadas ou não, e demais vantagens pecuniárias não eventuais asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade e o adicional noturno.

Artigo 3.º — Em decorrência da aplicação do disposto neste decreto, os valores da retribuição dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, considerando o valor da referência, os índices multiplicadores, as gratificações por mérito, os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, são:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, o constante do Anexo I;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, o constante do Anexo II.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos das respectivas Universidades.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 29.274, de 24 de novembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1988.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 29.400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A DOCÊNCIA E A PESQUISA (40 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

Table with 12 columns: REFERENCIAL, CARGO OU FUNÇÃO, INICIAL, IC/1 ADIC, IC/2 ADIC, IC/3 ADIC, IC/4 ADIC, IC/5 ADIC 16ª PARTE, IC/6 ADIC 16ª PARTE, IC/7 ADIC 16ª PARTE, IC/8 ADIC 16ª PARTE. Rows include categories like MS-11 AUXILIAR DE ENSINO, MS-21 PROF. ASSISTENTE, etc.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3.º DO DECRETO N.º 29.400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A DOCÊNCIA E A PESQUISA (40 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS)

Table with 12 columns: REFERENCIAL, CARGO OU FUNÇÃO, INICIAL, IC/1 ADIC, IC/2 ADIC, IC/3 ADIC, IC/4 ADIC, IC/5 ADIC 16ª PARTE, IC/6 ADIC 16ª PARTE, IC/7 ADIC 16ª PARTE, IC/8 ADIC 16ª PARTE. Rows include categories like MS-11 AUXILIAR DE ENSINO, MS-21 PROF. ASSISTENTE, etc.

DECRETO N.º 29.401, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75, aprova protocolos e altera legislação do ICM

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e o artigo 99 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-51/88 a 66/88, celebrados em Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1988, os primeiros, e em 14 de dezembro de 1988, o último, cujos textos publicados no Diário Oficial da União de 9 e 16 de dezembro de 1988, respectivamente, são reproduzidos em anexo e este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os protocolos ICM-23/88 e IPVA-1/88, celebrados em Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1988, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1988, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Passa a vigorar a seguinte redação o § 5.º do artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727 de 25 de setembro de 1981:

"§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 28 de fevereiro de 1989."

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 51/88

Dá nova redação ao inciso IX da Cláusula 1.ª do Convênio ICM 23/88, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICM nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica; e prorroga sua vigência.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — O inciso IX da Cláusula primeira do Convênio ICM 23/88, de 12 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX — Partes, peças, acessórios e componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII ... 60%"

Cláusula segunda — A vigência do Convênio ICM 23/88, de 12 de julho de 1988, alterado pelo Convênio ICM 40/88, de 11 de outubro de 1988, fica prorrogada até 28 de fevereiro de 1989.

Cláusula terceira — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 10 de dezembro de 1988.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 52/88

Dispõe sobre a prorrogação de isenção nas saídas de concentrados e suplementos.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam prorrogadas, até 28 de fevereiro de 1989, as disposições do Convênio ICM 03/88, de 29 de março de 1988.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 53/88

Prorroga a concessão de crédito presumido nas saídas do respectivo estabelecimento produtor de maçãs e peras.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam prorrogadas, até 28 de fevereiro de 1989, as disposições do Convênio ICM 47/87, de 18 de agosto de 1987.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 54/88

Prorroga a concessão de crédito presumido em operações com aves, suínos e coelhos, e a manutenção do crédito de até 100% do valor do ICM destacado na Nota Fiscal de entrada de milho proveniente de outra unidade da Federação.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam prorrogados, até 28 de fevereiro de 1989, os benefícios fiscais previstos:

I — nas Cláusulas primeira à quarta do Convênio ICM 16/83, de 31 de março de 1983;

II — na Cláusula oitava do Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977, com a alteração procedida pelo Convênio ICM 49/85, de 11 de dezembro de 1985;

III — na Cláusula segunda do Convênio ICM 35/87, de 18 de agosto de 1987;

IV — no Convênio ICM 64/87, de 8 de dezembro de 1987.

Cláusula segunda — Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 55/88

Prorroga o prazo constante da Cláusula primeira do Convênio ICM 05/88, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de veículos automotores vinculados à implementação do programa "Vamos Viver sem Violência".

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica prorrogado, até 28 de fevereiro de 1989, o prazo constante da Cláusula primeira do Convênio ICM 05/88, de 29 de março de 1988.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 56/88

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder Isenção no caso que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a conceder isenção do ICM nas aquisições de animais asininos da raça nordestina adquiridos pela Funpec - Fundação Norte-Rio Grandense de Pesquisa e Cultura.

Cláusula segunda — O disposto na Cláusula anterior somente se aplica quando se destinarem exclusivamente a pesquisas realizadas pela Funpec;

Cláusula terceira — Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1988.

CONVÊNIO ICM 57/88

Altera o Convênio ICM 22/88, que dispõe sobre medidas de controle à Circulação do café no território nacional.

O Ministério da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — As disposições do Convênio ICM 22/88, de 12 de julho de 1988, abaixo indicadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda — ..."

§ 1.º — Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a nota fiscal será acompanhada da guia negativa emitida pelo Estado de origem.

§ 2.º — Constituirá crédito fiscal do adquirent o ICM destacado na nota fiscal, desde que acompanhado do respectivo CSIC, e da guia emitida na forma desta Cláusula.

Cláusula terceira — ...

Parágrafo único — As providências referidas nos incisos I a IV desta Cláusula serão adotadas pelo Fisco nas saídas de café